



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.196 - SP (2014/0265955-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SIDNEY RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO
LEONARDO MISSACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 E 402 DO CPP E AOS ARTS. 31 E 32 DA LEI N. 10.826/03. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste em violação ao art. 402 do Código de Processo Penal quando consta nos autos que "não cuidou a defesa de demonstrar que se viu impedida de formular os requerimentos de diligências que considera imprescindíveis devido a qualquer óbice ilegal imposto pelo d. Juízo sentenciante".

2. Afastada a suposta fragilidade probatória e sendo irrelevante a constatação do potencial lesivo do artefato, por se tratar de crime de mera conduta, não há que se falar em absolvição.

3. É atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

4. O termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido e, com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, novamente prorrogado para 31 de dezembro de 2009.

5. É típica a conduta praticada, em 13/6/2010, pelo recorrente, condenado por infração aos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.196 - SP (2014/0265955-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SIDNEY RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO
LEONARDO MISSACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) que negou provimento a agravo em recurso especial interposto por SIDNEY RICARDO DA SILVA, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, por infração ao art. 16 da Lei n. 10.826/03 (posse ilegal de munição de uso restrito), mais 1 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no art. 12 do referido diploma Legal (posse irregular de arma de fogo).

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduziu a defesa violação aos arts. 156 e 402 do Código de Processo Penal, arts. 31 e 32 da Lei n. 10.826/03, além de divergência jurisprudencial.

Alegou que foi impossibilitado ao recorrente requerer diligências, sendo condenado pela posse em sua residência de uma munição, cuja potencialidade lesiva ou eficácia vulnerante, em momento algum, restou comprovada.

Sustentou, ainda, a ocorrência da *abolitio criminis* da conduta de possuir arma de fogo, acessório ou munição pois a lei não estabelece prazo para a entrega do artefato.

O recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento, por ensejar exame aprofundado de provas e por não ter sido devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Sobreveio, então, agravo, alegando que "todas as razões que motivaram a interposição do inconformismo foram devidamente prequestionadas" (e-STJ fl. 621), que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência foi devidamente demonstrada e que "em hipótese alguma se pleiteou a reavaliação de qualquer dos elementos de provas colhidos durante a instrução probatória" (e-STJ fl. 622).

Negado provimento ao recurso, interpõe a defesa o presente regimental, pretendendo a reforma da r. decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.196 - SP (2014/0265955-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O recurso é tempestivo e foram impugnados os fundamentos do despacho de inadmissibilidade.

Sem razão, contudo, o agravante.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar apelação da defesa, repeliu a alegada violação ao art. 402 do Código de Processo Penal destacando que "não cuidou a defesa de demonstrar que se viu impedida de formular os requerimentos de diligências que considera imprescindíveis devido a qualquer óbice ilegal imposto pelo d. Juízo sentenciante" (e-STJ fl 530).

Afastou, ainda, a suposta fragilidade probatória, aduzindo que "nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam".

Veja o que consignou o Tribunal *a quo*, no que interessa, ao manter a condenação do recorrente (e-STJ fls. 532/534):

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Está caracterizada pelo (i) boletim de ocorrência, f. 13/20, (ii) auto de exibição e apreensão, f. 21/31; (iii) laudos de constatação, f. 44 e 45; (iv) laudo pericial da arma de fogo, f. 123/125; (v) exames químico-toxicológicos, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes, f. 128/129, 157/158 e 159/160, (vi) laudo pericial do projétil, f. 162/164, (vii) laudo pericial do local dos fatos, f. 166/169.

*A **autoria**, por seu turno, é incontestável.*

*A começar por todo o quadro descrito, absolutamente **flagrancial**, que é marca insofismável de sua autoria.*

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria - assim como o próprio tráfico e posse irregular de arma de fogo e de munição de uso restrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quem é apanhado em pleno 'iter criminis', como aqui, guardando ou mantendo em depósito, em local de trabalho, **grande** quantidade de substância entorpecente - repita-se: **6 invólucros plásticos contendo 670 gramas de cocaína. 2 invólucros com 55 gramas de "crack"** além de **arma de fogo irregular e munição de uso restrito**, simplesmente **não tem** como justificar a situação.*

[...]

Acionados para atender a uma ocorrência de briga de casal, os Policiais dirigiram-se ao local e foram recebidos pela esposa do acusado, que relatou diversos ilícitos por ele praticados.

Em revista pelo local, os milicianos encontram uma espingarda de pressão, diversas bicicletas e televisores - que a esposa do acusado informou terem sido recebidos como pagamento por entorpecentes além de uma motocicleta roubada.

Na seqüência, os milicianos dirigem-se ao bar do acusado, onde encontraram as drogas e o revólver calibre 32 escondidos sobre uma laje, além da munição de uso restrito.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, notadamente quando, como aqui, coerente ao mais probatório colacionado, indique pela culpabilidade que aqui se conclui.

Concluir de forma contrária, absolvendo o acusado implica em exame aprofundado de prova, vedado em sede de especial a teor da Súmula 7/STJ.

Enfatizou, ainda, o acórdão recorrido ser irrelevante, na hipótese, a constatação do potencial lesivo do artefato, por se tratar de crime de mera conduta, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo suficiente, portanto, a prática dos núcleos do tipo "possuir" ou "manter sob guarda", sem autorização legal, arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, para a caracterização da infração penal, pois tais condutas colocam em risco a incolumidade pública, independentemente da aferição da potencialidade lesiva dos objetos em questão. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 445.204/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

[...]

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O simples fato de possuir munição de uso permitido configura a conduta típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso permitido, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime em questão, pois para a sua configuração basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente.

[...]

(RHC 43.756/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há que se falar em atipicidade da conduta por ocorrência de *abolitio criminis*.

É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

O termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), pela Medida Provisória 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito.

Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido.

Na hipótese, constata-se que a conduta atribuída ao recorrente é típica, pois não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que o flagrante ocorreu em 13/6/2010.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0265955-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 596.196 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 982/2010 9822010 RI001NETB0000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEY RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO
LEONARDO MISSACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO
LEONARDO MISSACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.